



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321238**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1514010-33.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CHRISTOPHER HENRIQUE ANTUNES DE OLIVEIRA, é embargado C. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**VOTO nº 23053**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1514010-33.2024.8.26.0228/50000**

**COMARCA:** São Paulo

**VARA DE ORIGEM:** 3ª Vara Criminal

**EMBARGANTE:** Cristopher Henrique Antunes Oliveira

**EMBARGADA:** Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Cristopher Henrique Antunes Oliveira**, contra o v. acórdão de fls. 232/250, proferido em sede de apelação, que, por votação unânime, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao recurso do embargante, mantendo sua condenação como incurso nas penas do artigo 180, “*caput*”, do Código Penal, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Aduz o embargante, para fins de prequestionamento, que *“esta E. Câmara, s.m.j., negou vigência ao artigo 59 do Código Penal e contrariou entendimento jurisprudencial consolidado no que tange à fração a ser utilizada para aumento da pena. (...) Destaque-se que o valor ou a natureza do objeto não se enquadram em nenhuma das figuras previstas pelo referido dispositivo como circunstâncias judiciais. (...) Ademais, também foi requerido que, caso indeferido o pedido de reforma da pena base para o piso legal, que a fração fosse reduzida para 1/6, tendo em vista que o aumento foi calcado na presença de uma única circunstância judicial negativa. Isso porque, conforme remansosa jurisprudência do E. STJ, o limite de fração de aumento para cada circunstância judicial avaliada negativamente é de 1/6 (um sexto). (...) Ainda, entende a Defesa ser o caso de reconhecimento da atenuante da confissão, tendo em vista que em v. acórdão foi invocado, como fundamento que daria certeza quanto à autoria, dizeres do recorrente na fase policial que caracterizariam assunção de culpa. (...) A orientação atual da Corte Superior é no sentido de que a confissão, quando verificada nos autos, deve sempre incidir, independentemente de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. (...) Destarte, deve ser reconhecida a atenuante, até mesmo porque foi utilizada como um dos fundamentos em v. acórdão como prova de autoria do delito em desfavor do recorrente.”* (sic - fls. 1/10 do incidente próprio).

### **É o relatório.**

Os embargos não comportam conhecimento.

Cumpra observar que inexistente qualquer alegação de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, pretendendo, na verdade, o embargante, a reapreciação da

matéria.

No entanto, é inadmissível desnaturar os embargos de declaração, transformando-os em embargos infringentes.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).*

Outrossim, não há falar em prequestionamento, em sede de embargos de declaração, máxime quando incorre qualquer das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

A propósito:

*“...o pretendido prequestionamento almejado pelo embargante só tem lugar, como se sabe, quando a decisão embargada, efetivamente, padece de algum dos vícios enumerados, taxativamente, nos artigos 382, 619 e 620, caput, do Código de Processo Penal, o que,*

*evidentemente, não é o caso dos autos.*

*...Não é demais mencionar, ainda, que as ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões sanáveis por meio de embargos de declaração são apenas as internas, constantes do bojo do próprio julgado, resultantes da presença de proposições ou fundamentos conflitantes e logicamente incompatíveis entre si, e **não as supostamente existentes entre as razões da decisum recorrida e a lei, a jurisprudência, a outros julgados ou ao entendimento perfilhado pela parte**” (TJSP, Embargos de Declaração, rel. Juvenal Duarte, 5ª Câmara, j. 19.11.2015).*

Esse também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com o estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração servem para dirimir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. A falta de qualquer desses vícios impõe o não acolhimento dos embargos. 2. Para que sejam recebidos, os embargos declaratórios opostos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*com o propósito de prequestionamento dependem de que haja omissão na decisão embargada. 3. Embargos declaratórios rejeitados” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental da Ação Penal nº 668-MT, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.06.2013, v.u.).*

Ante o exposto, **não se conhece** dos embargos de declaração.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**